



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03503/09

Pág. 1/4

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE MARI – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR MARCUS AURÉLIO MARTINS DE PAIVA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008 – PARECER FAVORÁVEL, NESTE CONSIDERANDO O ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF, COM AS RESSALVAS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 124 DO RITCE-PB – APLICAÇÃO DE MULTA – FORMALIZAÇÃO DE AUTOS APARTADOS – REPRESENTAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RECOMENDAÇÕES.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

O Senhor **MARCUS AURÉLIO MARTINS DE PAIVA**, Prefeito do Município de **MARI**, no exercício de 2008, apresentou, no prazo legal, a **PRESTAÇÃO DE CONTAS**, sobre a qual a DIAFI/DEAGM I/DIAGM II emitiu Relatório, com as observações principais, a seguir, sumariadas:

1. A Lei Orçamentária nº **664**, de **03 de dezembro de 2007**, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 14.854.903,00**;
2. Os Balanços Orçamentário, Patrimonial e Financeiro foram corretamente elaborados;
3. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram **R\$ 2.764.135,58**, correspondendo a **14,22%** da Despesa Orçamentária Total, para os quais foram formalizados autos específicos (**Processo TC 09349/09**), encontrando-se, na presente data, na Auditoria para análise do Recurso de Apelação;
4. Os recursos oriundos de convênios, escriturados no exercício, totalizaram **R\$ 1.996.833,93**, sendo, **R\$ 1.560.214,49**, de recursos federais e **R\$ 436.619,44**, de recursos estaduais;
5. As despesas condicionadas comportaram-se da seguinte forma:
 - 5.1 Com ações e serviços públicos de saúde importaram em **15,60%** da receita de impostos e transferências (mínimo: **15,00%**);
 - 5.2 Em MDE, representando **32,21%** das receitas de impostos e transferências (mínimo: 25%);
 - 5.3 Com Pessoal do Poder Executivo, representando **41,63%** da RCL (limite máximo: 54%);
 - 5.4 Com Pessoal do Município, representando **44,31%** da RCL (limite máximo: 60%);
 - 5.5 Aplicações de **58,63%** dos recursos do FUNDEF na Remuneração e Valorização do Magistério (mínimo: 60%).
6. Não há registros de denúncias sobre irregularidades ocorridas no exercício de 2008;
7. No tocante à gestão fiscal, registrou-se o **ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF**, porquanto verificada ocorrência de conduta vedada pelo art. 42 da LRF;
9. Quanto às demais disposições constitucionais e legais, inclusive os itens do **Parecer Normativo TC 52/04**, constataram-se as seguintes irregularidades:
 - 9.1. Utilização de créditos adicionais sem dotação no valor de **R\$ 184.579,67**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03503/09

Pág. 2/4

- 9.2. Ocorrência de *déficit* na execução orçamentária, no valor de **R\$ 403.609,28**, representando **2,12%** da receita;
- 9.3. Descumprimento do item 2.10 do Parecer Normativo 52/2004 – não realização de licitação, no valor de **R\$ 2.006.058,86**;
- 9.4. Irregularidades relacionadas ao processo de inexigibilidade 02/2008;
- 9.5. Inconstitucionalidade da Lei 673/2008;
- 9.6. Descumprimento do item 2.8 do Parecer Normativo 52/2004 – percepção, pelo Prefeito e Vice-Prefeito, de remuneração superior à legalmente fixada, no valor de R\$ 2.520,00;
- 9.7. Remuneração dos profissionais do magistério em percentual de **58,63%** dos recursos do FUNDEB;
- 9.8. Descumprimento do Parecer Normativo 52/2004 – incompatibilidade não justificada em demonstrativos contábeis, referente a erro de cálculo do RGF e falta de registro da dívida fundada;
- 9.9. Descumprimento das normas contábeis pelo registro irregular de restos a pagar;
- 9.10. Recolhimento a menor de contribuição previdenciária patronal, no montante de R\$ 811.837,75.

Instaurado o contraditório, o responsável apresentou a defesa de fls. 634/4182, tendo a Unidade Técnica de Instrução analisado e concluído por:

I - **MANTER** as irregularidades referentes a: irregularidades relacionadas ao processo de inexigibilidade 02/2008; inconstitucionalidade da Lei 673/2008; recolhimento a menor de contribuição previdenciária patronal;

II – **ALTERAR** o valor das despesas não licitadas, de **R\$ 2.006.058,86** para **R\$ 559.774,56**, equivalentes a **2,88%** da Despesa Orçamentária Total;

III – **SANAR** as demais irregularidades.

Não foi solicitada prévia oitiva ministerial, esperando-se seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram necessárias as comunicações de praxe.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator, antes de propor, tem a ponderar os seguintes aspectos:

1. No que tange às irregularidades relacionadas ao processo de **Inexigibilidade nº 02/2008**, referente à contratação para limpeza e remoção de lixo e entulhos, no valor de **R\$ 328.579,22**, junto à **SERVELIMPE - Deuslécio Silva Vilar**, tendo em vista indícios de possíveis ilegalidades em tal procedimento licitatório, noticiadas pela Auditoria nestes autos, faz-se importante frisar que se trata de questão meritória, cuja apuração deverá se dar em autos apartados destes, além do que, por isso mesmo, a despesa respectiva merece ser considerada como antecedida de licitação;
2. No tocante às despesas não licitadas, embora haja notícias de possíveis falhas na contratação de serviços de coleta de lixo, conforme explicitado no item



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03503/09

Pág. 3/4

anterior, merece ser desconsiderada como tal a quantia de **R\$ 328.579,22**, razão pela qual o valor remanescente passa a ser de **R\$ 231.195,34¹**, equivalente a **1,19%** da Despesa Orçamentária Total. Como se vê, o percentual é de baixa representatividade, para efeito de emissão de parecer, mas que é merecedor de sanção com **aplicação de multa**, por infringência à Lei de Licitações e Contratos (Lei 8666/93);

3. No que tange ao pagamento a menor referente às contribuições previdenciárias patronais, no valor de **R\$ 811.837,75²**, tendo em vista que tal valor foi obtido por estimativa, cabe à Receita Federal do Brasil o seu questionamento, a quem merece, por conseguinte, a matéria ser remetida;
4. No que se refere à pretensa inconstitucionalidade da **Lei 673/2008**, referentemente ao aumento dos subsídios dos vereadores vigorando na mesma legislatura em que foi sancionada, vê-se que a matéria não deve ser aqui tratada e sim nas contas da Câmara Municipal do exercício de 2008. Ocorre que estas já foram julgadas por esta Corte, através do **Acórdão APL TC 676/2010**, nas quais se concluiu que as remunerações do Presidente da Câmara e dos demais vereadores, durante o exercício, estiveram dentro dos limites previstos no instrumento normativo e na Constituição Federal, não havendo, pois, o que se falar em irregularidade neste aspecto.

Isto posto, propõe no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal

Pleno:

1. **EMITAM E REMETAM** à Câmara Municipal de **MARI, PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito Municipal, **Senhor MARCUS AURÉLIO MARTINS DE PAIVA**, relativas ao exercício de **2008**, neste considerado o **ATENDIMENTO INTEGRAL** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (**LC 101/2000**), com as ressalvas do parágrafo único do art. 124 do Regimento Interno do Tribunal;
2. **APLIQUEM** multa pessoal ao **Senhor MARCUS AURÉLIO MARTINS DE PAIVA**, no valor de **R\$ 1.400,00** (um mil e quatrocentos reais), em virtude de grave infração a preceitos e disposições constitucionais e legais, especialmente por ter deixado de realizar prévio procedimento licitatório quando estava obrigado a fazê-lo, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 39/2006;
3. **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do **FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL**, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;

¹ Trata-se de aquisição de peças automotivas, de serviços de coleta de lixo e de telefonia móvel (fls. 4208).

² O valor recolhido a este título, no exercício, perfaz o montante de **R\$ 1.231.715,79** (fls. 627).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03503/09

Pág. 4/4

4. **DETERMINEM** a formalização de autos específicos para análise do processo de Inexigibilidade 02/2008, pelo setor competente deste Tribunal, para que se verifiquem os indícios de ilegalidade noticiados pela Auditoria nestes autos;
5. **REPRESENTEM** a Receita Federal do Brasil em relação às contribuições previdenciárias, para as providências a seu cargo;
6. **RECOMENDEM** à Edilidade, no sentido de que não mais repita as falhas verificadas nos presentes autos, especialmente aquelas referentes à infringência aos princípios constitucionais e administrativos e à Lei 8666/93, sob pena de serem consideradas em situações futuras.

É a Proposta.

João Pessoa, 03 de novembro de 2.010.

Auditor **Marcos Antônio da Costa**
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03503/09

1/2

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE MARI – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR MARCUS AURÉLIO MARTINS DE PAIVA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008 – PARECER FAVORÁVEL, NESTE CONSIDERANDO O ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF, COM AS RESSALVAS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 124 DO RITCE-PB – APLICAÇÃO DE MULTA – FORMALIZAÇÃO DE AUTOS APARTADOS – REPRESENTAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO APL TC 1.087 / 2.010

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 03503/09; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade dos votos, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:

- 1. APLICAR multa pessoal ao Senhor MARCUS AURÉLIO MARTINS DE PAIVA, no valor de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), em virtude de grave infração a preceitos e disposições constitucionais e legais, especialmente por ter deixado de realizar prévio procedimento licitatório quando estava obrigado a fazê-lo, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 39/2006;*
- 2. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;*
- 3. DETERMINEM a formalização de autos específicos para análise do processo de Inexigibilidade 02/2008, pelo setor competente deste Tribunal, para que se verifiquem os indícios de ilegalidade noticiados pela Auditoria nestes autos;*
- 4. REPRESENTEM a Receita Federal do Brasil em relação às contribuições previdenciárias, para as providências a seu cargo;*
- 5. RECOMENDEM à Edilidade, no sentido de que não mais repita as falhas verificadas nos presentes autos, especialmente aquelas referentes à infringência aos princípios constitucionais e administrativos, à Lei*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03503/09

2/2

8666/93, sob pena de serem consideradas em situações futuras.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 03 de novembro de 2010.

Conselheiro Antônio **Nominando Diniz Filho**
Presidente

Auditor **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal